



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 30,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do « <i>Diário da República</i> », deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.	
		Ano		
	As três séries.	Kz: 400 275,00		
	A 1.ª série	Kz: 236 250,00		
	A 2.ª série	Kz: 123 500,00		
	A 3.ª série	Kz: 95 700,00		

SUMÁRIO

Ministério das Finanças e Secretaria de Estado das Águas

Despacho conjunto n.º 14/10:

Nomeia o Conselho Fiscal da Empresa Pública de Águas de Luanda — EPAL e dá por findo o mandato do actual Conselho Fiscal.

Ministérios da Hotelaria e Turismo e da Assistência e Reinserção Social

Decreto executivo conjunto n.º 8/10:

Aprova o Código de Conduta do Turismo Contra o Abuso e Exploração Sexual da Criança.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E SECRETARIA DE ESTADO DAS ÁGUAS

Despacho conjunto n.º 14/10

de 20 de Janeiro

Havendo necessidade de se proceder ao reajustamento da composição do Conselho Fiscal da EPAL-E. P., nomeado pelo Despacho conjunto n.º 133/07, de 26 de Janeiro, devido à nomeação do seu presidente para o exercício de funções incompatíveis com as que desempenha no referido órgão, no espírito do artigo 7.º do Regulamento dos Conselhos Fiscais das Empresas Públicas;

No uso da faculdade que nos é conferida pelo n.º 2 do artigo 47.º da Lei n.º 9/95, de 15 de Setembro e pelo n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determina-se:

1. O Conselho Fiscal da Empresa Pública de Águas de Luanda — EPAL-E. P., passa a ter a seguinte composição:

João Francisco de Abreu — presidente;
Joana Mateus António — vogal;
Grisela Seabra Mota Lemos — vogal.

2. É dado por findo o mandato do actual Conselho Fiscal da EPAL-E. P., nomeado pelo Despacho conjunto n.º 133/07, de 26 de Janeiro.

3. Este despacho conjunto entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 19 de Fevereiro de 2009.

O Secretário de Estado das Águas, *Luís Filipe da Silva*.

O Ministro das Finanças, *Eduardo Leopoldo Severim de Morais*.

MINISTÉRIOS DA HOTELARIA E TURISMO E DA ASSISTÊNCIA E REINSERÇÃO SOCIAL

Decreto executivo conjunto n.º 8/10

de 20 de Janeiro

Considerando que o quadro actual de desenvolvimento socioeconómico de Angola representa uma oportunidade para o País continuar a firmar-se no contexto das nações e gizar com êxito as medidas de política inerentes à salvaguarda dos direitos da criança, permitindo o seu normal crescimento;

Considerando ainda a necessidade de se empreender cada vez mais e melhor os esforços conducentes ao bem-estar das pessoas, particularmente da criança, no âmbito do processo de reconstrução nacional que o Governo vem realizando de forma célere e com elevado sentido de Estado;

Havendo a necessidade de se regulamentar as actividades dos promotores, operadores, agentes de viagens, trabalhadores do sector da hotelaria e turismo e dos beneficiários desses serviços, visando a prevenção, denúncia e combate do abuso e exploração sexual da criança;

Nos termos das disposições combinadas da alínea *d*) do artigo 112.º e do n.º 3 do artigo 114.º, ambos da Lei Constitucional, determina-se:

1.º — É aprovado o Código de Conduta do Turismo contra o Abuso e Exploração Sexual da Criança, anexo ao presente decreto executivo conjunto e deste fazendo parte integrante.

2.º — Cabe aos Ministérios da Hotelaria e Turismo e da Assistência e Reinserção Social criar as condições necessárias para tornar efectivo o cumprimento do disposto no presente decreto executivo conjunto.

3.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação deste decreto executivo conjunto serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros da Hotelaria e Turismo e da Assistência e Reinserção Social.

4.º — O presente decreto executivo conjunto entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 8 de Janeiro de 2010.

O Ministro da Hotelaria e Turismo, *Pedro Mutindi*.

O Ministro da Assistência e Reinserção Social, *João Baptista Kussumua*.

CÓDIGO DE CONDUTA DO TURISMO CONTRA A EXPLORAÇÃO SEXUAL DA CRIANÇA EM ANGOLA

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º

(Conceito)

O Código de Conduta do Turismo contra o Abuso e Exploração Sexual da Criança é um conjunto de normas e procedimentos jurídicos que devem ser adoptados pelas empresas, pessoas e serviços directamente vinculados à indústria do turismo e hotelaria, turistas e excursionistas que visitam o País, visando a protecção dos direitos da criança.

ARTIGO 2.º

(Objecto)

O presente código tem por objecto o estabelecimento de normas e procedimentos que contribuam na contínua criação e implementação pelo Estado, Governo e sociedade de um sistema de garantia que assegure em absoluta prioridade os direitos fundamentais da criança através da prevenção e combate ao abuso e à exploração sexual da criança, no domínio da hotelaria e turismo.

ARTIGO 3.º

(Aplicação)

As disposições deste código aplicam-se em todo o território da República de Angola, nos estabelecimentos hoteleiros e similares, meios complementares e agências de viagens e turismo e todos os serviços directa ou indirectamente vinculados à indústria do turismo e hotelaria.

ARTIGO 4.º

(Harmonização)

Todos os princípios de protecção da criança constantes do presente código estão em consonância com os instrumentos jurídicos internacionais e legislação vigente no ordenamento jurídico angolano sobre a matéria.

ARTIGO 5.º

(Imperatividade)

Todas as disposições e princípios estatuídos no presente código são de carácter imperativo, estando os estabelecimentos hoteleiros e similares, os meios complementares de alojamento turístico, as agências de viagens e turismo, os

turistas e todos os serviços vinculados directa ou indirectamente aos sectores de hotelaria e turismo obrigados no seu cumprimento.

CAPÍTULO II

Conduta Contra a Exploração Sexual

ARTIGO 6.º

(Competências)

1. Nos termos do preceituado no presente código, compete ao Ministério da Hotelaria e Turismo na qualidade de órgão gestor da política de turismo fiscalizar todos os estabelecimentos sob sua jurisdição fazendo cumprir as normas e princípios estabelecidos.

2. O Ministério da Assistência e Reinserção Social, através do Instituto Nacional da Criança, concederá o apoio metodológico e técnico necessário sobre as questões ligadas à defesa, protecção e promoção dos direitos da criança, nos termos do disposto no presente código.

ARTIGO 7.º

(Obrigações)

Os responsáveis por estabelecimentos hoteleiros e similares, meios complementares de alojamento, agências de viagens e associações do ramo e demais serviços vinculados à indústria do turismo, comprometem-se a:

- a) desenvolver políticas empresariais consistentes contra qualquer forma de exploração sexual da criança;
- b) informar, sensibilizar e orientar os diversos segmentos da actividade turística, situados na origem e/ou nas cidades e regiões de destino turístico, sobre os termos pautados neste código e na legislação em vigor, bem como no sentido de agirem permanentemente contra todo o acto que caracterize exploração sexual da criança, denunciando os factos e actos suspeitos, assim como possíveis envolvidos a seus superiores e autoridades públicas;
- c) estabelecer cláusulas nos contratos existentes nos diversos segmentos de hotéis, hospedarias, agências e demais prestadores de serviços da indústria do turismo ou de alguma forma a ela vinculada, declarando explicitamente a rejeição de qualquer forma de exploração sexual da criança;
- d) repudiar qualquer publicidade de carácter erótico vinculado ao turismo no seu estabelecimento;

- e) assegurar que o impacto social negativo do turismo seja minimizado pelo uso de padrões éticos que preservem os valores sociais, crenças e normas, no desempenho das suas actividades;
- f) demarcar-se de todas as práticas de abuso sexual e exploração sexual da criança;
- g) capacitar-se e capacitar todos os seus empregados e/ou associados através de formações sobre como identificar e como agir em situações de exploração sexual de crianças e adolescentes;
- h) agir com zelo e dedicação nas suas relações comerciais com os diversos segmentos de actividade turística para que, conscientemente, não favoreçam pessoas para o aliciamento e abuso sexual da criança;
- i) denunciar aos órgãos competentes as práticas de abuso e exploração sexual da criança, inclusive quando praticada negligente ou dolosamente por clientes que venham utilizar qualquer estabelecimento do ramo hoteleiro e turístico, permitindo deste modo responsabilizar os abusadores, violadores e exploradores;
- j) instaurar os competentes processos disciplinares aos funcionários que actuem ou facilitem a prática do abuso e exploração sexual da criança e outras práticas conexas, sem prejuízo da responsabilização civil e/ou criminal dos mesmos, conforme o caso concreto;
- k) assegurar o cumprimento estrito de regras e leis visando o controlo e frequência de menores aos recintos de diversão nocturna particularmente clubes, discotecas e bares;
- l) incentivar a prática de actos de denúncia nos casos em que os comportamentos contrários à lei sejam testemunhados ou presenciados, estimulando a ética profissional de defesa dos valores morais da sociedade e desencorajando a prática dos mesmos;
- m) afixar em lugar bem visível informações sobre a prevenção da violência contra a criança e bem como as restrições previstas nos termos do presente código;
- n) sensibilizar os trabalhadores e utentes sobre as potenciais ameaças da exploração sexual da criança e o papel importante que devem jogar na educação de seus clientes e turistas.

ARTIGO 8.º

(Elaboração de contratos)

Na elaboração de contratos será estipulado que a entidade contratada tornará público da forma mais conveniente o

empenho activo na protecção e defesa dos direitos da criança, mormente o abuso e exploração sexual da criança.

ARTIGO 9.º

(Divulgação)

Todas as pessoas físicas e jurídicas do sector de hotelaria e turismo ficam obrigadas a divulgar, por meio de cartazes, painéis, catálogos, folhetos, passagens, páginas na internet e outras formas, os direitos da criança e as medidas necessárias de prevenção, denúncia e combate do abuso e exploração sexual da criança.

ARTIGO 10.º

(Prova de documentação)

Os funcionários dos estabelecimentos hoteleiros ficam obrigados a exigir a prova da documentação dos utentes que se façam acompanhar de crianças, aferindo o vínculo entre estes estabelecidos.

ARTIGO 11.º

(Veiculação de anúncios e frequência de crianças)

Serão proibidas a veiculação de anúncios ou outras formas de comunicação publicitária de carácter erótico que incentive a prática da exploração sexual de crianças, nos estabelecimentos vinculados ao sector de hotelaria e turismo, bem como a frequência de crianças desacompanhadas dos respectivos progenitores, tutores ou de quem exerça a guarda sobre elas.

CAPÍTULO III

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 12.º

(Acompanhamento e avaliação)

1. O Comité de Acompanhamento e Avaliação é uma reunião multisectorial, coordenada pelo Ministério da Hotelaria

sobre o correcto cumprimento do disposto no presente código, por parte das empresas, pessoas e serviços do ramo da hotelaria e turismo, composta por técnicos dos Ministérios da Assistência e Reinserção Social, Interior, Justiça, Família e Promoção da Mulher e Juventude e Desportos.

2. O modo de organização e funcionamento do Comité será estabelecido em regulamento interno.

ARTIGO 13.º

(Sanções)

A inobservância por parte dos destinatários dos preceitos estabelecidos no presente diploma, faz incorrer os mesmos em responsabilidade disciplinar, civil e/ou criminal, nos termos da lei.

ARTIGO 14.º

(Colaboração)

Todos os membros signatários do presente código devem colaborar no desenvolvimento e aplicação de um processo de avaliação dos objectivos deste instrumento, propiciando a sua permanente actualização e aplicabilidade no âmbito do Comité de Acompanhamento e Avaliação, especialmente convocado para o efeito.

O Ministro da Hotelaria e Turismo, *Pedro Mutindi*.

O Ministro da Assistência e Reinserção Social, *João Baptista Kussumua*.